

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 706686

Procedência: Prefeitura Municipal de Jeceaba
Partes: Manoel Antônio Dias, Prefeito Municipal de Jeceaba à época, e Fábio Vasconcelos, atual Prefeito Municipal de Jeceaba
Procuradores: Luiz Antônio Rodrigues Fontes (OAB/MG 114.955); Julieth Lais do Carmo Matosinhos Resende (OAB/MG 141.946).
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RESPONSÁVEL DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

O descumprimento de decisão monocrática, da qual o responsável teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa coerção, com fundamento no disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Primeira Câmara
16ª Sessão Ordinária – 12/06/2018

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Jeceaba, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão realizados no exercício de 2002, quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, abrangendo a análise das receitas, despesas, os recursos aplicados no ensino, remuneração dos agentes políticos e as informações prestadas no Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.

Em Sessão de 18/11/2014, a Primeira Câmara deste Tribunal determinou que o gestor do Município de Jeceaba promovesse a devida instauração de Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas por parte dos beneficiários de repasses de recursos públicos municipais: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Paraopeba e União Esporte Clube, nos termos do disposto no art. 47, I, da Lei Complementar nº 102/08, juntamente com os arts. 245 a 249 do Regimento Interno do TCE-MG e Instrução Normativa nº 03/13 (fls. 962 a 967).

A título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática:

Determino, ainda, ao gestor atual, que promova a devida tomada de contas especial, nos termos do disposto no art. 47, I, da Lei Complementar nº 102/08, e atendendo ao disposto nos arts. 245 a 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa nº 03/2013, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas por parte dos beneficiários dos seguintes repasses de recursos públicos:

- R\$ 10.398,79 referentes aos repasses financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Paraopeba em desacordo com o disposto no art. 62, II, da Lei Complementar n.º 101/00 – letra “a” da fundação.
- R\$ 1.640,00 referentes a despesas irregulares com subvenção social – letra “g” da fundamentação, ao União Esporte Clube.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para o início das medidas administrativas internas de que trata o art. 3º da referida Instrução Normativa.

A decisão transitou em julgado em 26/08/2015 (fl. 975) e, apesar de regularmente intimado (fl. 977), o gestor, Sr. Fábio Vasconcelos, em que pese ter solicitado a extração de cópia dos autos (fl. 981), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 988, vencendo seu prazo de 15 (quinze) dias em 08/10/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou por nova intimação do gestor para que fosse cumprida a determinação referente à instauração de Tomada de Contas Especial, fls. 1017/1017v.

Na nova intimação (fl. 1019), o responsável foi advertido de que o descumprimento de determinação desta Corte poderia ensejar a aplicação de multa, conforme disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Contudo, após ser novamente intimado (fl. 1020), o Sr. Fábio Vasconcelos, não se manifestou (fl. 1021).

O Ministério Público, em novo pronunciamento à fl. 1023, opinou pela aplicação de multa por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos no disposto no art. 53, I, c/c art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

Nesse contexto, considerando que o gestor do Município de Jeceaba, Sr. Fábio Vasconcelos, foi intimado pela última vez em 13/01/2017 e o respectivo “Aviso de Recebimento” juntado aos autos no dia 18/01/2017 (fl. 1020), pode-se concluir que o novo prazo de 15 (quinze) dias **expirou em 03/02/2017**. No entanto, até o presente momento, não houve nenhuma manifestação por parte do responsável, o que justifica a aplicação de multa coerção, nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o responsável foi intimado por duas vezes e, portanto, tinha total ciência acerca da determinação deste Tribunal, chegando a requerer, inclusive, a extração de cópia dos autos, voto, com fundamento no disposto no art. 85, III, e art. 53, I, da Lei Orgânica, pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Vasconcelos, Prefeito Municipal de Jeceaba, no valor de R\$3.000,00, por descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo Município de Jeceaba às entidades União Esporte Clube e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Paraopeba.

A cobrança da multa deverá ocorrer em autos apartados, constituídos com cópia da presente decisão, bem como com cópia das fls. 962 a 968, 973, 976, 977, 981, 983 a 988, 1017 a 1023, conforme disposto nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Na oportunidade, considerando que o Sr. Fábio Vasconcelos continua sendo o Prefeito do Município de Jeceaba, uma vez que foi reeleito para a atual legislatura, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 47, I, da Lei Complementar n.º 102/08 e da Instrução

Normativa nº 03/2013 deste Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, em observância ao disposto no art. 321 do Regimento Interno desta Corte.

O Sr. Fábio Vasconcelos deverá ser intimado desta decisão por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa ao Sr. Fábio Vasconcelos, Prefeito Municipal de Jeceaba, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, III, e art. 53, I, da Lei Orgânica, por descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a não prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo Município de Jeceaba às entidades União Esporte Clube e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Paraopeba, considerando que o responsável foi intimado por duas vezes e, portanto, tinha total ciência acerca da determinação deste Tribunal, chegando a requerer, inclusive, a extração de cópia dos autos; **II)** determinar que a cobrança da multa ocorra em autos apartados, constituídos com cópia da presente decisão, bem como com cópia das fls. 962 a 968, 973, 976, 977, 981, 983 a 988, 1017 a 1023, conforme disposto nos arts. 161 e 162 do Regimento Interno; **III)** determinar a intimação do Sr. Fábio Vasconcelos, Prefeito do Município de Jeceaba, uma vez que foi reeleito para a atual legislatura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 47, I, da Lei Complementar n. 102/08 e da Instrução Normativa n. 03/2013 deste Tribunal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, em observância ao disposto no art. 321 do Regimento Interno desta Corte; **IV)** determinar a intimação do Sr. Fábio Vasconcelos desta decisão por via postal, e por publicação no Diário Oficial de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de junho de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**